partes, remetendo-os ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para adoção das providências nos moldes dessa portaria.

VII – Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VII – Expeça-se cópia desta Portaria ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de publicação na internet, a Corregedoria Geral da Justiça, a sala dos advogados e ao representante do Ministério Público desta Comarca, para fins de conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Choró/CE, 16 de fevereiro de 2016.
Roberto Nogueira Feijó - Juiz Auxiliar da 3ª Zona Judiciária em respondência

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 10/2016

Pelo presente edital, nos termos do artigo 23, § 2º; 25, caput e seus parágrafos; e artigo 41, caput, e parágrafos 1º e 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 30, de 26.07.2002, fica a parte reclamada abaixo descrita, intimada da decisão administrativa que julgou procedente a reclamação, inclusive com aplicação de sanção pecuniária, podendo pagar a multa ou apresentar RECURSO à 1ª Promotoria de Justiça do Decon (Av. Barão de Aratanha, nº 100, Centro, Cep: 60.050.070, Fortaleza), que conforme o devido juízo de admissibilidade, poderá transladar e fazer a remessa dos autos à JURDECON, órgão recursal do Decon, na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (Os recursos intempestivos não subirão à JURDECON, conforme súmula nº 02 do mesmo órgão).

Caso haja o trânsito em julgado administrativo, a reclamada será, posteriormente, intimada para pagar a multa, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado do Ceará.

Por fim, caso seja necessário, os autos encontram-se à disposição para consulta, na sede da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no período de 08:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	RECLAMANTE	RECLAMADO E ADVOGADO(A) OU RECLAMADO
2300100115-0012666	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI (ADVO. DENISE LENIR FERREIRA)
2300100115-0023281	LÍVIO ROCHA FERRAZ	MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA – REPRESENTANTE: ROBERTO CÉZAR SOARES VALVERDE
2300100115-0016684	PEDRO TEODORO DA SILVA ROCHA	UNIMED FORTALEZA- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA (ADVO. ÉRLON CHARLES COSTA BARBOSA)

Cumpra-se.
Fortaleza, 26 de fevereiro de 2016.

Antonio Ricardo Brígido N. Memória
Promotor de Justiça

EXTRATO DO 6° ADITIVO AO CONTRATO 015/2011/CPL/PGJ, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

DA FUNDAMENTAÇÃO:
O PRESENTE TERMO ADITIVO ESTÁ AMPARADO NO ART. 57, §4º DA LEI Nº 8.666/93, E NA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO EM EPÍGRAFE.

DA RENOVAÇÃO DA VIGÊNCIA:
FICA RENOVADO O PRAZO DE VIGÊNCIA **POR MAIS 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DE 01/03/2016.**

DA JUSTIFICATIVA:
1. OS SERVIÇOS CONTRATADOS SÃO ESSENCIAIS PARA GARANTIR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO TIPO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E, CASO SOFRAM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, CERTAMENTE OCASIONARÃO PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO. DIANTE DESSE QUADRO, DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, E COMPROVADA A VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DA MANUTENÇÃO DA AVENÇA, OPTOU-SE POR RENOVAR O PRAZO CONTRATUAL POR MAIS 06 (SEIS) MESES, EM ATENÇÃO À PREVISÃO LEGAL, COM EXPRESSA ANUÊNCIA DA CONTRATADA.

2. SALIENTE-SE QUE JÁ FOI INICIADO NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONFORME PROCESSO Nº 26484/2015-2, O QUAL, TODAVIA, AINDA SE ENCONTRA EM FASE DE TRAMITAÇÃO, DE MODO QUE PROCEDER-SE-Á À RESCISÃO DO CONTRATO TÃO LOGO SEJA ENCERRADO O REFERIDO CERTAME.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O OBJETO DESTE TERMO ADITIVO SERÁ PAGO COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA DA PGJ, À CONTA DA

AÇÃO DE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO – PGJ, CLASSIFICAÇÃO: 15100001.03.122.500.**21958**.15 – FONTE DE RECURSO 00 – ELEMENTO DE DESPESA **3390.39**.

SIGNATÁRIOS: ORDENADOR DE DESPESAS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, JOÃO DE DEUS DUARTE ROCHA, E GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

PORTARIA Nº 1244/2016

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PLÁCIDO BARROSO RIOS, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, e

CONSIDERANDO o pedido de desligamento de estágio por parte de **Emanuel Teles de Sousa Mascarenhas,** datado de **25/02/2016**, estagiário do Ministério Público do Estado do Ceará, acadêmico do curso de **Direito.**

RESOLVE revogar o termo de compromisso de estágio subscrito pelo mencionado estagiário com efeito a partir de **29/02/2016.**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2016.

Plácido Barroso Rios
Procurador-Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 020/2016

Disciplina a concessão de diárias, passagens, ajuda de custo e indenizações de transporte aos membros do Ministério público, regula o custeio de inscrições para cursos, seminários, congressos ou similares realizados fora do estado, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 26, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar suas atividades administrativas;

CONSIDERANDO que, dentre as vantagens pecuniárias ordinárias devidas aos membros do ministério, poderá a lei de regência de cada ramo da instituição outorgar aos seus membros ajuda de custo para despesas com transporte e diárias, de acordo com os preceitos do artigo, 50, I e IV, da Lei n.º 8.625/93, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008 e da Resolução n.º 58/2010 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei Complementar Estadual n.º 72/2008) em seu artigo 183, II e III, prevê a concessão de ajuda de custo e diárias aos membros da Instituição, sem prejuízo de seus subsídios;

CONSIDERANDO a possibilidade de afastamento para participação em curso, seminário, congresso ou evento similar, no País, fora do Estado do Ceará, ou no exterior, conferida aos membros do Ministério Público pelos artigos 203, III, e 204 da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que fará jus à ajuda de custo equivalente a um mês de subsídio o membro do ministério público que, em virtude de promoção passar a residir na sede da nova titularidade (art. 185 da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008);

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público, em razão de diligência fora de sua lotação ou de afastamento para cursos, seminários, congressos ou similares realizados fora do estado ou no exterior, faz jus á percepção de diárias e ajuda de custo consoante o disposto no artigo 186 do referido diploma leal;

CONSIDERANDO dispor o inciso XI do art. 37 da Constituição da República que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que tratam o referido preceito legal, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, tendo como corolário a constitucionalidade da concessão de parcelas de caráter indenizatório a partir do aludido dispositivo da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a mencionada ressalva constitucional se harmoniza com as finalidades do regime remuneratório de subsídio instituído pelo artigo, 37, XI, da lei maior, e com os princípios regentes da administração pública;

CONSIDERANDO os novos parâmetros da resolução n.º 58, de 20 de julho de 2010, do conselho nacional do Ministério Público, atinentes à concessão e ao pagamento de diárias no âmbito dos ministérios públicos estaduais, devendo ser levadas em consideração as circunscrições de grande extensão territorial, assim definidas no âmbito de cada Ministério Público;

CONSIDERANDO que o membro ou servidor do Ministério Público que se deslocar, em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede, fará jus a percepção de diárias sem prejuízo do custeio das passagens (art. 2º, caput, da resolução CNMP n.º 58, de 20 de julho de 2010);

CONSIDERANDO que o valor da diária e da ajuda de custo será definido por ato normativo do Procurador-Geral de Justiça (artigo 186, parágrafo único, da lei complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008), devendo ser observado o critério da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de indenizar as despesas atinentes a alimentação, hospedagem e locomoção assumidas pelo membro do Ministério Público em razão de atividades funcionais ou institucionais realizadas fora do local de sua titularidade;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de regulamentar o custeio de inscrições em eventos educacionais e a concessão de passagens, diárias, ajudas de custo e indenizações de transporte aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará;

RESOLVE editar o presente provimento:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam disciplinados, nos termos desse provimento, a concessão de diárias, passagens, ajuda de custo e indenizações de transporte, bem como o custeio de inscrições para cursos, seminários, congressos ou eventos similares, em favor dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 2º. A concessão de diárias tem por finalidade promover o ressarcimento das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção assumidas pelo membro do ministério público em decorrência do desempenho eventual e transitório de atividade funcional ou institucional, em localidade diversa da sua sede de lotação ou por força de aperfeiçoamento em cursos, seminários, congressos e eventos similares realizados fora do estado.

Art. 3º. A concessão de passagens aéreas tem por objetivo custear o transporte aéreo necessário ao membro do Ministério Público em razão de viagem para a realização de atividade funcional ou representação institucional e da participação em curso, congresso ou evento similar, realizado dentro ou fora do Estado.

Art. 4º. A concessão de ajuda de custo tem por finalidade auxiliar o custeio das despesas de mudanças de residência decorrente de promoção ou de pagamento de locomoção a locais de embarque e pousada assumido pelo membro do Ministério Público em razão de deslocamento para atividade funcional, representação institucional ou participação em curso, seminário, congresso ou similar realizado fora do estado ou no exterior.

Art. 5º. O deferimento de indenização de transporte tem por objetivo promover o ressarcimento das despesas de locomoção terrestre assumidas pelo membro do Ministério Público em decorrência de respondência ou auxílio em comarca vinculada.

Parágrafo único. Não haverá direito à percepção da indenização de transporte quando o deslocamento a que se refere o caput se realizar em veículo oficial.

Art. 6º. O custeio de inscrições em cursos, seminários, congressos ou similares tem por finalidade auxiliar a promoção de aprimoramento funcional e cultural do membro do Ministério Público, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação ministerial e consequente satisfação do interesse público.

Art. 7º. O deferimento das verbas referidas neste capítulo pressupõe prévio requerimento do membro do Ministério Público e, ressalvados os casos especiais deste Provimento, serão creditadas antecipadamente em conta corrente e em parcela única, podendo, excepcionalmente, ser pagas no decorrer do deslocamento, caso este tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada.

§ 1º. Salvo nos casos de atividades sigilosas, em que a publicação pode se dar em data posterior ao deslocamento, os pagamentos a que se refere o *caput* devem ser publicados no veículo oficial de divulgação dos atos do Ministério Público do Estado do Ceará com indicação do nome do membro, do cargo ou função, do destino, período de deslocamento, atividade a ser desenvolvida, discriminação de verba indenizatória, valores unitários e total despendidos e, sendo o caso, o número de processos administrativos em que se deu a autorização.

§ 2º. Em caso de cancelamento do deslocamento ou retorno antes do término do prazo fixado, creditamento de valores fora das hipóteses previstas neste provimento ou falta de comprovação de deslocamento, as verbas recebidas em excesso ou de modo indevido deverão ser restituídas, integralmente, com a devida justificativa, no prazo de 15 dias, sob pena de desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês subsequente.

§ 3º. O pagamento de diárias decorrentes de respondência ou auxílio e da indenização de transporte será feito posteriormente ao deslocamento, devendo o requerimento ser apresentado até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sob pena dos valores correspondentes não serem incluídos na folha de pagamento daquele mês, efetuando-se a inclusão na folha do mês subsequente.

§ 4º. Na hipótese do requerimento do pagamento de diárias decorrentes de respondência ou auxílio e da indenização de transporte englobar deslocamentos realizados em vários meses, o pagamento respectivo poderá ser parcelado, observado o limite mensal estabelecido neste Provimento.

Art. 8º. Sob pena de devolução dos valores percebidos, deverá o membro do ministério público comprovar, no prazo máximo de 15 dias, o efetivo deslocamento na concessão de diárias, ajuda de custo e passagens aéreas.

§ 1º. A comprovação a que se refere o caput dar-se á mediante certidão que consigne os dias de permanência na comarca ou por outros meios que, a juízo da Administração Superior do Ministério Público, sejam hábeis a essa finalidade.

§ 2º. No caso de deslocamento do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a comprovação a que se refere o caput será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II
DAS DIÁRIAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º. O membro do Ministério Público que se deslocar, em caráter eventual e transitório, por razão de serviço, representação institucional, curso, seminário congresso ou similar, para localidade diversa de sua sede, fará jus à percepção de diárias nos termos desse provimento.

Art. 10. A concessão das diárias reguladas pelas Seções II e III desde capítulo obedecerá a percentual ou fração estabelecida na forma seguinte:

I – quando ocorrer deslocamento para local situado além dos limites do Estado, o valor individual da diária corresponderá a 1/30 do valor do subsídio;

II – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 1,6% do valor do subsídio;

III – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 50 (cinquenta) quilômetros e igual ou inferior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 0,8% do valor do subsídio;

IV – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado igual ou inferior a 50 (cinquenta) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 0,4% do valor do subsídio.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a diária sofrerá redução de 50% em seu valor quando não houver pernoite fora do local de origem, quando correspondente à data de retorno à localidade sede do membro, quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da administração pública ou quando o membro não arcar com despesas de hospedagem.

§ 2º. Para os efeitos deste Provimento, considera-se deslocamento a distância total – ida e volta – entre a comarca onde o membro estiver em exercício e a comarca de realização do serviço ou representação institucional.

§ 3º. Para cálculo do deslocamento previsto neste artigo, adotar-se-á a distância em quilômetros indicada pelo Sistema de Rotas e Trafegabilidade – SIRTRA, disponível no sítio eletrônico do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará.

Seção II

Das diárias por deslocamento em razão de serviço ou representação institucional

Art. 11. A concessão de diárias ao membro do ministério público que se deslocar, em caráter eventual e transitório, por razão de serviço ou representação institucional, para localidade diversa de sua sede pressupõe necessariamente:

I - Previa autorização para a viagem, deferida pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio de pedido informador do destino, da programação e das datas de início e término do serviço ou da representação institucional;

II - A compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III - A correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou entre ele e as atividades desempenhadas no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão;

IV - existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A concessão de diárias decorre de requerimento protocolizado pelo membro do Ministério Público com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início da atividade funcional ou institucional atinente ao deslocamento, salvo em caso de urgência devidamente justificada e admitida pelo Procurador-Geral de Justiça ou na hipótese do artigo 7º, § 3º, deste Provimento.

Art. 12. As diárias atinentes à realização de serviços ou representação institucional em localidade diversa da sede do membro serão concedidas por dia de deslocamento, com vistas a indenizar as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção decorrentes de sua execução.

Parágrafo único. O pagamento das diárias referidas neste artigo terá o montante calculado na proporção dos dias de deslocamento necessários à realização do serviço ou representação institucional, adotados os seguintes critérios:

I – determinação do período de deslocamento com inclusão do dia da viagem e do dia do retorno à localidade sede do membro;

II – caso o deslocamento seja para participação em evento com período determinado, para o qual seja deferida também a passagem aérea, a inclusão de um dia antes de seu início e um dia após seu término dependerá da adequação dos horários do evento com a disponibilidade de voos, a critério da Administração;

III – excepcionalidade e necessidade de expressa justificação de pagamentos atinentes a deslocamentos realizados às sextas-feiras ou que abranjam finais de semana, que não coincidam com o período do evento.

Art. 13. O total de diárias atinentes a serviço ou representação institucional em localidade diversa da sede do membro não poderá exceder 10 (dez) por mês

§ 1º. As concessões que ultrapassem o limite do *caput* devem ser expressamente justificadas.

§ 2º. Os promotores de justiça auxiliares, quando em exercício na área de respectiva unidade regional, sujeitam-se ao limite de 16 (dezesseis) diárias por mês.

Art. 14. O total de diárias, quando cumuladas com indenizações de transporte, não poderá exceder a 10 (dez) por mês, ressalvados os promotores de justiça auxiliares, que poderão perceber até o limite mensal de 16 (dezesseis) priorizado, em qualquer caso, o pagamento de diárias.

Seção III

Das diárias por afastamento para curso, seminário, congresso ou similar realizado fora do estado ou no exterior

Art. 15. A concessão de diárias ao membro do ministério público que se deslocar, em caráter eventual e transitório, em razão de curso seminário, congresso ou similar, realizado fora do estado ou no exterior pressupõe necessariamente:

I - prévia autorização para a viagem, deferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 48, XVIII da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008, por meio de pedido informador do destino, da programação e das datas de início e término do evento;

II - A compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III - A correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou entre eles e as atividades desempenhadas no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão;

IV - existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

§ 1º. A concessão de diárias nos casos descritos no *caput* decorre de requerimento protocolizado pelo membro do Ministério Público com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início da atividade funcional ou institucional atinente ao deslocamento.

§ 2º. A inobservância do prazo do caput importará o indeferimento liminar do pedido de diárias.

Art. 16. Ao membro do Ministério Público autorizado a participar de curso, seminário, congresso ou similar, não serão concedidas mais de 3 (três) diárias por cada evento, realizado dentro ou fora do Estado, independentemente de sua duração

§ 1º. As diárias mencionadas neste artigo poderão ser concedidas além do limite do caput, quando destinadas ao Procurador Geral de justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Ouvidor-Geral do Ministério Público, ao Diretor da Escola Superior do Ministério Público, aos assessores e aos componentes do GAECO e da PROCAP, caso em que a concessão deverá ser expressamente justificada.

§ 2º. O pagamento das diárias concedidas em virtude de participação do membro do Ministério Público em curso, seminário, congresso ou similar, obedecerá ao disposto no artigo 15 deste Provimento, seu parágrafo único e respectivos incisos.

Seção IV

Das diárias a palestrantes e colaboradores eventuais do ministério público do estado do Ceará.

Art. 17. Presente o interesse público, poderá ser autorizado, em caráter público excepcional e de forma justificada, o pagamento de diárias a palestrantes e outros colaboradores eventuais a serviço do ministério público do estado do Ceará.

Parágrafo único. O valor da diária a que se refere o caput deve ser compatível com o valor pago pelo órgão de origem do palestrante ou do colaborador eventual e com o nível de instrução, quando um ou outro não tiver vinculo com a administração pública.

CAPÍTULO III

DAS INDENIZAÇÕES DE TRANSPORTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. O membro do Ministério Público que se deslocar para comarca vinculada em razão de respondência ou auxílio fará jus à percepção de indenização de transporte, inclusive quando o deslocamento se der em veículo próprio.

Art. 19. Salvo em caso de urgência devidamente justificada, a concessão de indenização de transporte decorre de requerimento protocolizado pelo membro do ministério publico.

Parágrafo único. O requerimento mencionado no caput deve ser apresentado até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sob pena

dos valores correspondentes não serem incluídos na folha de pagamento daquele mês, efetuando-se a inclusão na folha do mês subsequente.

Art. 20. Sob pena de devolução dos valores percebidos, deverá o membro do ministério público comprovar, junto com o requerimento ou no prazo máximo de 15 dias, o efetivo deslocamento que deu azo à concessão de indenização de transporte.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o caput dar-se-á mediante certidão que consigne a estada na comarca vinculada ou por outros meios que, a juízo da Administração Superior do Ministério Público, sejam hábeis a essa finalidade.

Art. 21. O número máximo de indenizações de transporte em face de respondência não poderá exceder 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. Os promotores de justiça auxiliares, quando em auxílio ou respondência a comarcas vinculadas, sujeitando-se ao limite de 16 (dezesseis) indenizações de transporte por mês.

Art. 22. Quando o número de indenizações de transporte ultrapassar a 10 (dez) por mês, priorizar-se-á o pagamento pelo deslocamento à comarca vinculada mais distante da sede do membro.

Art. 23. Observadas as regras desse Provimento, o montante das indenizações de transporte é calculado em função das distâncias dos deslocamentos, obedecidos sucessivamente os seguintes critérios:

I - soma das quantidades de quilômetros percorridos em todos os deslocamentos de ida e volta realizados pelo membro (Km da ida + Km da volta);

II - divisão do resultado da operação referida no inciso anterior por 3;

III - multiplicação do resultado da operação mencionada no inciso anterior pelo valor monetário vigente do litro de gasolina em Fortaleza;

Parágrafo único. Uma vez aplicados os critérios do caput, a fórmula do cálculo do valor da indenização de transporte é: [(km da ida + km da volta) ÷ 3] x (valor do litro da gasolina em Fortaleza).

Art. 24. Para o calculo da indenização de transporte, adotar-se-á a distância em quilômetros indicada pelo Sistema de Rotas e Trafegabilidade – SIRTRA, disponível no sítio eletrônico do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará.

Art. 25. Somente será permitida a concessão de indenizações de transporte nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Seção II

Da Compatibilização entre a Indenização de Transporte e as Diárias.

Art. 26. A concessão de diárias e indenizações de transporte para o membro do Ministério Público designado para responder, auxiliar ou oficiar em determinado feito ou ato, obedecerá aos seguintes critérios:

I – diárias em caso de deslocamento de comarca sede para outra comarca sede ou de comarca sede para comarca vinculada a outra sede;

II - indenização de transporte em caso de deslocamento de comarca sede para comarca vinculada;

III - indenização de transporte em caso de deslocamento de comarca vinculada para outra comarca vinculada na mesma sede.

Parágrafo único. O membro do ministério público designado para responder, auxiliar ou oficiar em determinado feito ou ato, uma vez comprovando, mediante certidão, o deslocamento à comarca sede e a sua vinculada no mesmo dia, fará jus ao pagamento de uma diária, pelo deslocamento à comarca sede, cumulada com indenização de transporte pelo deslocamento desta a sua vinculada, observando, sempre, os limites mensais máximos de diárias e indenizações de transporte estabelecidos nesse Provimento.

CAPÍTULO IV

DAS PASSAGENS

Art. 27. Farão jus a passagens aéreas os membros do Ministério Público que houverem de se deslocar em razão da realização de atividade funcional ou institucional, quando a medida se justificar em razão do tempo ou distância do deslocamento.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá conceder passagens aéreas ao membro do Ministério Público devidamente autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará a participar de curso, seminário, congresso ou evento similar fora do Estado, desde que preenchidos, no que couber, os requisitos constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 15 deste Provimento.

Art. 28. Salvo em caso de urgência devidamente justificada, a concessão de passagens decorre de requerimento protocolizado pelo membro do Ministério Público com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de inicio da atividade funcional ou institucional atinente ao deslocamento.

§ 1º. O requerimento de concessão de passagens aéreas para membro do Ministério Público, cuja viagem tenha por objetivo a participação em curso, seminário, congresso ou evento similar realizado fora do Estado, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e protocolizado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início do curso, seminário, congresso ou evento similar, cabendo à Secretaria de Recursos Humanos informar se o membro já foi beneficiado com passagens aéreas no respectivo ano e, em caso positivo, a quantidade concedida.

§ 2º. A inobservância do prazo do parágrafo anterior importará o indeferimento liminar do pedido de passagens aéreas.

Art. 29. A concessão de passagens ao membro do ministério público que se deslocar, em caráter eventual e transitório, por razão de serviço funcional ou institucional, para localidade diversa de sua sede, pressupõe necessariamente:

I - prévia autorização para a viagem, conferida a partir do pedido informador do destino, da programação e das datas de inicio e término do serviço do funcional ou institucional;

II - a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III - a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou entre ele e as atividades desempenhadas no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão;

IV - existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 30. A compra das passagens dar-se-á por intermédio da Administração, tendo por regra a obtenção de preços mais vantajosos, dando-se preferência às empresas que ofereçam as melhores propostas de mercado, consideradas, outrossim, as eventuais tarifas promocionais previstas em contrato.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento, o membro do Ministério Público deverá apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a devida justificativa que, não sendo por motivo relevante, admitido pelo Procurador-Geral de Justiça, obrigará o beneficiário a arcar com as taxas de remarcação ou cancelamento, a serem descontadas em folha de pagamento.

Art. 31. No caso das passagens aéreas, a comprovação a que se refere o artigo 8º deverá vir instruída mediante cartão de embarque, ou outro documento que comprove o efetivo uso do bilhete aéreo.

Parágrafo único. Caso se verifique a inobservância do prazo previsto no artigo 8º e da formalidade exigida pelo *caput,* o membro ministerial beneficiado deixará de ser contemplado com nova passagem aérea para participação em cursos, congressos, seminários e eventos semelhantes pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO V
DAS AJUDAS DE CUSTO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 32. Ajuda de custo é verba de auxilio ao custeio de despesas de mudança de residência decorrente de promoção ou pagamento do custo de transporte a locais de embarque assumido pelo membro do Ministério Público em razão de deslocamento para realização de diligências, representação institucional ou participação em cursos, seminários, congressos ou similares realizados fora do estado ou exterior.

Art. 33. A concessão de ajuda de custo pressupõe necessariamente a existência de disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. No caso de afastamento para participação em cursos, seminários, congressos ou similares realizados fora do Estado ou no exterior, a concessão pressupõe, outrossim, a autorização do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso.

Seção II
Da ajuda de custo por fixação de nova residência decorrente de promoção

Art. 34. O membro do Ministério Público que em virtude da promoção, houver de fixar residência na sede da nova titularidade, fará jus a uma ajuda de custo no valor de um mês de subsídio.

Parágrafo único. Não haverá concessão de ajuda de custo quando a promoção não importar fixação de nova residência.

Seção III
Da ajuda de Custo por diligência, representação, representação institucional ou participação em congresso, curso ou seminário não compreendido no conceito oficial de pós-graduação

Art. 35. Para fazer face a despesas de transporte a locais de embarque e pousada assumidas por força de diligência, representação institucional ou participação em congresso, curso ou seminário não compreendido no conceito oficial de pós graduação *lato sensu*, ou *stricto sensu*, realizado fora do estado o membro do ministério público fará jus a uma ajuda de custo no valor correspondente à metade de uma diária.

§ 1º. Salvo em caso de urgência devidamente justificada, a concessão de ajuda de custo decorrente de deslocamento a serviço para representação institucional pressupõe requerimento protocolizado pelo membro Ministério Público com antecedência mínima de 30 dias em relação à data de início da atividade atinente ao deslocamento.

§ 2º. A concessão de ajuda de custo nos casos de participação em congresso, curso ou seminário não compreendido no conceito oficial de pós graduação *lato sensu*, ou *sitricto sensu*, realizado fora do estado pressupõe requerimento protocolizado pelo membro do Ministério Público com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início do evento.

§ 3º. A inobservância do prazo do parágrafo anterior importará o indeferimento liminar do pedido de ajuda de custo.

Seção IV
Da ajuda de custo por participação em curso de pós-graduação fora do estado ou no exterior.

Art. 36. Será concedida ajuda de custo no valor de até 5 (cinco) diárias ao membro do Ministério Público que se deslocar a outros estados ou ao exterior para cumprir estudos em cursos de pós graduação compreendidos no conceito oficial de pós graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*.

Parágrafo único. Em casos de curso para os quais não seja exigida a frequência obrigatória durante todo o semestre, observar-se-ão os limites de 2 (dois) deslocamentos por ano e 4 (quatro) durante todo o curso.

CAPÍTULO VI
DAS INSCRIÇÕES PARA CURSOS, SEMINÁRIOS CONGRESSOS OU SIMILARES

Art. 37. A concessão de patrocínio da procuradoria geral de justiça a membros do ministério público, para participação em cursos, seminários, congressos ou eventos afins, visa auxiliar a promoção do seu aperfeiçoamento funcional e cultural e dar-se-á nos termos deste artigo.

§ 1º. Na hipótese de congresso do Ministério Público dar-se-á preferência a autor de tese aceita para defesa no evento.

§ 2º. No caso de realização de Congresso do Ministério Público, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser deferidas inscrições e/ou pagamento de diárias.

§ 3º. A concessão de inscrições para participação em eventos, dentro ou fora do Estado, somente será concedida se verificada a pertinência da área de atuação do membro ministerial interessado com o tema do evento.

§ 4º. A concessão de inscrições para participação em eventos, dentro ou fora do Estado atenderá aos limites da disponibilidade orçamentária, bem como aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pela chefia institucional.

Art. 38. A concessão de inscrição em curso, seminário, congresso ou similar decorre de requerimento protocolizado pelo membro do ministério publico com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data do término das inscrições, a fim de viabilizar a análise acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade do procedimento licitatório.

Art. 39. Sob pena de devolução dos valores percebidos, deverá o membro do ministério público comprovar no prazo máximo de 15 dias, a efetiva participação do evento, mediante apresentação de relatório dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Caso não haja a comprovação a que se refere o *caput,* o membro ministerial deixará de ser contemplado com nova inscrição pelo prazo de um ano.

Art. 40. Somente será permitida a concessão de inscrições para cursos, seminários, congressos ou similares nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 41. As despesas oriundas da aplicação deste provimento correrão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral de Justiça do estado do Ceará.

Art. 42. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Provimentos n.º 30/2007, 66/2010, 92/2010 e as demais disposições em sentido contrário.

Art. 43. No pagamento das diárias e indenizações de transporte relativas a deslocamentos ocorridos antes da vigência deste Provimento serão observadas as disposições da regulamentação vigente na época0.

Registre-se. Publique-se e cumpra- se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Fortaleza-CE., 22 de fevereiro de 2016.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

RGO	VALOR DO SUBSÍDIO	VALORES DAS DIÁRIAS			
		Fora do Estado (1/30)	Dentro do Estado acima de 100Km (1,6%)	Dentro do Estado mais de 50 até 100Km (0,8%)	Dentro do Estado até 50Km (0,4%)
Procurador de Justiça	R$ 30.471,11	R$ 1015,71	R$ 487,54	R$ 243,77	R$ 121,89
Promotor de Justiça de Entrância Final	R$ 28.947,55	R$ 964,92	R$ 463,16	R$ 231,58	R$ 115,79
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R$ 27.500,17	R$ 916,68	R$ 440,00	R$ 220,00	R$ 110,00
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R$ 26.125,16	R$ 870,84	R$ 418,00	R$ 209,00	R$ 104,50

ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO N.º 20/2016.
VALOR DAS DIÁRIAS

PROVIMENTO Nº 021/2016
Institui o Grupo de Descongestionamento Processual no âmbito do Ministério Público do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V e XIV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, V, XVIII e XXXIII da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público na tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 que dispõe ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, além de promover a proteção do patrimônio público (art. 129, II e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a divisão de atribuições fixadas pela Resolução CPJ nº 05/2008, de 25/6/2008 não impede a atuação conjunta do Promotor de Justiça natural com outros Promotores de Justiça, desde que presente o Promotor natural e desde que haja a solicitação deste para a expedição de Portaria de auxílio (v.artigo 6º da Resolução CPJ nº 05/2008, de 25/6/2008);

CONSIDERANDO o acúmulo de processos judiciais e administrativos, em algumas comarcas, por circunstâncias alheias à vontade do atual Promotor de Justiça titular;

CONSIDERANDO, a necessidade de agilizar a tramitação desses processos judiciais e administrativos, com o intuito de cumprir os prazos legais e de evitar a ocorrência de prescrição;

RESOLVE editar o presente Provimento:

Art.1º. Fica instituído o **GRUPO DE DESCONGESTIONAMENTO PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – GDESC,** competindo-lhe oficiar em inquéritos policiais, processos judiciais e administrativos de Promotorias de Justiça com acúmulo excepcional de serviços ou em caso de mutirão deflagrado pelo Tribunal de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

§ 1º. O Grupo de Descongestionamento Processual – GDESC será coordenado por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância e funcionará na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, para onde devem ser encaminhados os autos dos processos a serem movimentados, podendo seus membros, em casos excepcionais autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça, se deslocar até a Comarca sede da Promotoria que receberá o seu auxílio para realização das suas atividades.

§ 2º. A Procuradoria-Geral de Justiça providenciará o transporte dos autos dos processos a serem submetidos ao Grupo de Descongestionamento Processual – GDESC à sua sede, os quais serão entregues ao seu Coordenador mediante recibo.

§ 3º. A atuação do Grupo de Descongestionamento Processual – GDESC não suprimirá, provisória ou definitivamente, a atribuição judicial ou extrajudicial conferida ao Promotor de Justiça Natural, privilegiando-se a atuação integrada.

§ 4º. A atuação do Grupo de Descongestionamento Processual – GDESC somente poderá ocorrer quando houver solicitação do Promotor de Justiça Natural, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, na qual deverá esclarecer a respeito da necessidade do recebimento do auxílio, ou nas hipóteses previstas no artigo 5º, § 2º deste Provimento.

§ 5º. Os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Descongestionamento Processual – GDESC poderão praticar os atos previstos no artigo 116, inciso I, letras a, b e c, e incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X e XII da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, visando à promoção e ao acompanhamento de medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas para o bom andamento dos processos judiciais e administrativos.

§ 6º. Os membros do GDESC receberão os processos em que deverão atuar na sua sede, onde também deverão devolvê-los com as respectivas manifestações, cabendo ao Coordenador o controle dos processos que se encontram com cada integrante.

§ 7º. Em casos excepcionais autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça, a fim de garantir maior eficiência e celeridade, a atuação do GDESC poderá ocorrer fora da Procuradoria-Geral de Justiça, em local provisório estabelecido na Comarca da Promotoria de Justiça que receberá o auxílio ou na sede da Unidade Regional respectiva.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, o GDESC deverá contar, preferencialmente, em seus trabalhos com a participação dos Promotores de Justiça auxiliares ou Promotores de Justiça integrantes da Unidade Regional respectiva.

Art. 2º. O Grupo de Descongestionamento Processual – GDESC será composto por membros do Ministério Público do Estado do Ceará, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas funções, podendo exercer suas atribuições em todo o Estado.

§ 1º. A escolha dos componentes do Grupo de Descongestionamento Processual – GDESC pelo Procurador-Geral de Justiça será realizada, discricionariamente, dentre os membros do Ministério Público que tenham conhecimento e experiência em cada área que irão atuar, observando-se ainda o disposto no artigo 1º, § 8º deste Provimento.

§ 2º. Cabe ao Procurador-Geral de Justiça designar o número de membros do Grupo de Descongestionamento Processual – GDESC, quando não houver necessidade de atuação de todos os seus integrantes, devendo levar em consideração a demanda de processos a ser movimentada, dentre outros critérios.

§ 3º. A Portaria de designação dos componentes do GDESC fixará o período de atuação do Grupo bem como a Promotoria de Justiça que receberá o auxílio, conforme requerimento apresentado pelo Promotor de Justiça natural.

Art. 3º. O membro do Ministério Público que necessitar do auxílio do GDESC, em caso de acúmulo excepcional de serviços ou realização de mutirão, deverá protocolar pedido nesse sentido dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O Membro do Ministério Público que solicitar o auxílio do GDESC deverá informar o número de procedimentos e processos à espera de movimentação, juntando as certidões comprobatórias, bem como justificar o acúmulo de serviço.

§ 2º. Antes de decidir sobre o pedido de que trata o caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça ouvirá a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 4º. O Procurador-Geral de Justiça poderá, de ofício ou por solicitação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, mediante decisão fundamentada, instituir o auxílio do GDESC a determinado órgão de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, ouvindo-se, previamente, o Promotor de Justiça Natural.

Art. 5º. O membro do Ministério Público que estiver recebendo auxílio do GDESC não poderá, nesse período, se afastar para gozo de férias, nem ser designado para auxiliar ou responder por outra Promotoria de Justiça.

Art. 6º. Compete ao Coordenador do Grupo de Descongestionamento Processual – GDESC, coordenar a atuação dos seus integrantes, dirigir a dinâmica dos trabalhos, controlar o recebimento e devolução dos processos e determinar as diligências necessárias à célere e efetiva ultimação das suas atividades.

§ 1º. Para fins de organização e otimização das ações a serem desenvolvidas durante o período de atuação do GDESC, os seus integrantes e o Promotor de Justiça natural poderão ordenar ou dividir as atribuições, sob a orientação do Coordenador, o que não os desobriga de oficiarem em todos os feitos, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. O Coordenador do GDESC poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a prorrogação do prazo de atuação do grupo, devendo declinar as razões que justifiquem a medida.

§ 3º. Sobre a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, será ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 7º. Os Promotores de Justiça designados para compor o GDESC exercerão as atribuições supra delineadas sem prejuízo das suas titularidades e, quando designados para auxiliar determinada Promotoria de Justiça, receberão a Ajuda de Custo por Exercício Cumulativo de Funções prevista no artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, pelo período da designação, sem prejuízo do recebimento de verbas indenizatórias, quando for o caso.

Parágrafo único. Os integrantes do GDESC deverão enviar à Corregedoria-Geral do Ministério Público resenha estatística eletrônica "separadamente da Titularidade", conforme ofício-006/2013-CGMP/PGJ/CE, em relação às atividades desenvolvidas no grupo.

Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2016.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 021/2016

(Conversão de NF em ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8625/93; 8º, §1, da Lei nº 7347/85 e 114, §4 da Lei Complementar nº 72/2008;

CONSIDERANDO o que determina o art. 1º da Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, que estabelece que o inquérito civil, de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar fato que, em tese, autoriza o exercício da tutela de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, de defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa da União, Estado ou dos Municípios, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 10 da mesma Resolução estabelece o prazo de 12 (doze) meses, prorrogado por igual período, quantas vezes forem necessárias para a sua conclusão, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação de forma fundamentada, dando-se a imediata ciência ao Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a correição ordinária levada a efeito nesta Promotoria de Justiça pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Ceará, bem como a expedição da Recomendação oriunda da referida Corregedoria Geral, recomendando a regularização de todos os procedimentos administrativos com trâmite nesta unidade ministerial, adequando-os à Resolução 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça, e Resolução 23 do CNMP, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 35 e 59 do mesmo CNMP, referente a abertura dos procedimentos através de portaria, prazo de conclusão, pedido de prorrogação de prazo, conversão dos autos preparatórios e procedimentos administrativos e inquérito civil,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2015/268125 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO considerando, conforme informações da SEUMA, SEMACE e CAGECE, que o problema do odor emanado da Estação de Pré-Condicionamento de Esgoto (EPC) em questão não sofreu solução de continuidade, e que foi constatada ausência de licença ambiental válida, muito embora a CAGECE afirme ter adotado as medidas para tratamento dos gases mal odorantes, é inconteste a necessidade de continuidade de novas diligências para o fim de se obter a devida instrução e posterior conclusão do presente procedimento, devendo-se executar as seguintes providências:

1. Autue-se o inquérito civil em tela, mantendo-se a numeração concedida pelo Sistema Arquimedes e procedendo-se com as anotações no livro próprio, incluindo o registro da data de instauração do presente Inquérito Civil Público;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário da Justiça.
3. Prossiga-se com as investigações em andamento, cumprindo-se despacho.
4. Encerrado o prazo de 12 (doze) meses fixados para o término do inquérito civil sem que a investigação tenha sido concluída, venham-me conclusos para prorrogação de prazo, nos termos do art. 10 da Resolução 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ceará.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2016.

Raimundo Batista de Oliveira

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 123/ 2016

AUTORIZA O(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) A AUSENTAR-SE DA COMARCA NOS DIAS ÚTEIS, NO CASO QUE ESPECIFICA.
(REF. VIPROC Nº 16047948-7)

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando o disposto no art. 98, inciso XIV, da Lei Complementar nº. 06, de 28 de abril de 1997 e art. 8º, inciso I, da Resolução nº. 72, de 18 de janeiro de 2013;

Considerando o interesse público e a importância institucional de participação de Membro da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará no evento nominado.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar a ausência da comarca onde serve **JERITZA BRAGA ROCHA LOPES**, Defensor(a) Público(a) de Entrância **Final**, Matrícula **nº. 300.008.1-1**, para participar da I Reunião Ordinária dos Membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e ainda, no evento que ocorrerá na Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres- SPM, intitulado "Diálogo no Sistema de Justiça para o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres"**, nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2016, respectivamente, em Brasília/DF.**

Art. 2º A ausência será autorizada **COM** concessão de custeio de **diária(s), passagens aéreas e ajuda de custo.**

Art. 3º O presente ato normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2016.

Mariana Lobo B. De Albuquerque
Defensora Pública Geral
DPGE-CE

PORTARIA Nº 142/2016

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** a servidora **JERITZA BRAGA ROCHA LOPES**, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Final, matrícula de n.º 300.008-1-1, desta Defensoria, a **viajar** à cidade de Brasília-DF, no período de 24 a 26 de fevereiro de 2016, a fim de participar da I Reunião Ordinária dos Membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e ainda, no evento que ocorrerá na Secretária de Políticas Públicas para as Mulheres - SPM, concedendo-lhe 2 (duas) diária e meia, no valor unitário de R$ 166,49 (Cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de 60%, no valor total de R$ 665,96 (Seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R$ 166,49 (Cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R$ 1.200,27 (Hum mil, duzentos reais e vinte e sete centavos), perfazendo um total de R$ 2.032,72 (Dois mil, trinta e dois reais e setenta e dois centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b" , § 1º e 3º do artigo 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Defensoria.
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2016.
Leonardo Antônio de Moura Júnior
SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 143/2016

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** o servidor **VICTOR MATOS MONTENEGRO**, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Inicial, matrícula nº 301.270-1-3, desta Defensoria Pública, a **viajar** à cidade de Aquiraz-CE, no dia 17 de fevereiro de 2016, a fim de atuar na defesa do réu Everson Rodrigues da Silva, na 1ª Vara da comarca local, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 205,87 (Duzentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), e uma ajuda de custos no valor R$ 205,87 (Duzentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), totalizando R$ 411,74 (Quatrocentos e onze reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o § 2º, do Art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, com nova redação dada pelo Art. 1°, da Lei Complementar Estadual n.º 116/2012, bem como nos termos do que dispõe a Resolução n° 79/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Defensoria.
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2016.

Leonardo Antônio de Moura Júnior
SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 146/2016

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** o servidor **ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS**, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Inicial, matrícula nº 301.298-1-4, desta Defensoria Pública, a **viajar** à cidade de Limoeiro do Norte-CE, nos dias 16 e 23 de fevereiro de 2016, a fim de atuar na 1ª Defensoria da comarca local, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 205,87 (Duzentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), e duas ajudas de custos no valor de R$ 411,74 (Quatrocentos e onze reais e setenta e quatro centavos), totalizando R$ 823,48 (Oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o § 2º, do Art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, com nova redação dada pelo Art. 1°, da Lei Complementar Estadual n.º 116/2012, bem como nos termos do que dispõe a Resolução n° 79/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Defensoria.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2016.

Leonardo Antônio de Moura Júnior
SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 144/2016

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** o servidor **JÔNATAS MARTINS BEZERRA NETO**, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Inicial, matrícula nº 301.240-1-4, desta Defensoria Pública, a **viajar** à cidade de Baturité-CE, nos dias 01, 19, 22 e 29 de fevereiro de 2016, a fim de atuar na 2ª Defensoria da comarca da referida cidade, concedendo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor unitário de R$ 205,87 (Duzentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), e quatro ajudas de custos no valor de R$ 823,48 (Oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), totalizando R$ 1.646,96 (Hum mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), de acordo com o § 2º, do Art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, com nova redação dada pelo Art. 1°, da Lei Complementar Estadual n.º 116/2012, bem como nos termos do que dispõe a Resolução n° 79/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Defensoria.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 01 de fevereiro de 2016.

Leonardo Antônio de Moura Júnior
SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 145/2016

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** a servidora **DÓRIS RACHEL DA SILVA JULIÃO**, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Intermediária, matrícula de nº 301.173-1-X, desta Defensoria Pública, a **viajar** à cidade de Redenção-CE, nos dias 12, 19, 22 e 29 de fevereiro de 2016, a fim de atuar na comarca da referida cidade, concedendo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor unitário de R$ 216,70 (Duzentos e dezesseis reais e setenta centavos) e quatro ajudas de custos no valor de R$ 866,80 (Oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), totalizando R$ 1.733,60 (Hum mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), de acordo com o § 2º, do Art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, com nova redação dada pelo Art. 1°, da Lei Complementar Estadual n.º 116/2012, bem como nos termos do que dispõe a Resolução n° 79/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Defensoria.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2016.

Leonardo Antônio de Moura Júnior
SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

EXTRATO DE DECISÃO

Referente ao Processo Administrativo Disciplinar objeto da Portaria nº 159 - DPGE-CE, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de março de 2010.

Considerando a decisão final proferida às fls. 418/419 dos autos do Processo Administrativo Disciplinar objeto da Portaria nº 159/2010 DPGE/CE, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/03/2010, da qual não foi interposto qualquer recurso, verificando-se o trânsito em julgado, faço publicar o presente **EXTRATO DE DECISÃO** nos seguintes termos:

"Desta feita, acolho o Relatório Final em seus termos e absolvo o Defensor Público IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA da infração que lhe é imputada no presente Processo Administrativo Disciplinar, ao mesmo passo em que aprecio o pedido de exoneração formulado no Procedimento nº 08400202-6, anexado a este PAD para deferi-lo conforme solicitado.

Ciências ao Defensor Processado, seu Causídico Constituído e a Gerência de RH para providências; expedientes necessários à publicação pela Secretaria da Corregedoria Geral desta Defensoria Pública.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2015.

Andréa Maria Alves Coelho
Defensora Pública-Geral
DPGE-CE".

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2016.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 134/2016

DESIGNA DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) PARA ÓRGÃO DE ATUAÇÃO, NO CASO QUE ESPECIFICA.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 10, § 3º e art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 06, de 28 de abril de 1997;

Considerando o processo nº 16079326-2, aberto em 05 de fevereiro de 2016.

Considerando o interesse público de organização do serviço e desempenho das funções defensoriais.

RESOLVE

Art. 1º Designar **Victor Matos Montenegro**, Defensor Público de Entrância Inicial, Matrícula nº. 301.270-1-3, que atua na 1ª Defensoria Criminal da Comarca de Caucaia-CE, para, com prejuízo de suas atribuições, atuar no Júri a ser realizado no dia 17 de fevereiro de 2016, ás 09hs na 1ª Vara da Comarca de Aquiraz-CE, defendendo o réu **EVERSON RODRIGUES DA SILVA,** no processo Nº 11654-88.2010.8.06.0034/0.

Art. 2º A ausência será autorizada **com** concessão de custeio de **diária(s) e ajuda de custo.**

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2016.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
Defensora Pública-Geral do Estado

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

EDITAL Nº 3913/2016

Edital da Secretaria-Prazo: 05 (cinco) dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: **MARIANA BARROS SANTOS CORREIA, PEDRO JACKSON DE SOUSA ALVES, TIAGO ALVES CALLOU, FRANCISCO EDUARDO SOUSA SOARES, JERONIMO TELLES NETO, RICART FARIAS DE OLIVEIRA, LIVIA MARIA DE BRITO RODRIGUES, VINICIUS LIMA SABOIA RIBEIRO, DIONISIA HELENA DE CARLIRIS OLIVEIRA BARBOSA, LEIRTON AGUIAR DA CRUZ, DANIEL TRAJANO PEREIRA DE LIMA, CLAUDINEI RICARDO DE OLIVEIRA TRAJANO, JULIANA DE SOUZA MARTINS, ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE, FAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, VITORIA ARRUDA LINHARES PONTE, SILVIA REBECA SABOIA QUEZADO, FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, IVO MARQUES DANTAS NETO, LEONARDO OLOVEIRA SCHINDLER, FELIPE SOUZA FREITAS, LUCAS MAGALHÃES RATTS DE ALMEIDA, CLARICE MARIA PINTO BARROS, FELIPE NUNES MENDES, FRANCISCA GISELIA DANTAS DA SILVA, JOSE ALAN FERNANDES DE ANDRADE, ALESSANDRA AIRES BERNARDO, ALYRIO THALLES VIANA ALMEIDA LIMA, JOSÉ ALCIRIO BARROSO, NEIABSTON ALVES DE ARAÚJO.** O presente aviso é feito com prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fortaleza, 26 de fevereiro de 2016.

Christiane do Vale Leitão
Secretária Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

EDITAL Nº 2882/2016

Edital da Secretaria-Prazo: 05 (cinco) dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: **DIOGO BARBOSA CARDOSO, JESSICA PINHEIRO CAMELO E SILVA, BRENO AGUIAR DE LIMA, MARCOS FILOMENO NASCIMENTO CABRAL, LUENIA ADERALDO DE LIMA, JOHN MIRICKLEY ALENCAR CARVALHO, FRANCISCO EDUARDO CAVALCANTE DE MATOS, ROSENO ALVES DE ALCANTARA, CARINA DE FREITAS SOARES, FRANCISCO ALBERTO LIMA, ANTONIO WELLINGTON DE OLIVEIRA**

RODRIGUES JUNIOR, VICTOR EMANUEL PORTO DIOGO DE SIQUEIRA, YOUREE LEITE NUNES, LISE RODRIGUES FONTENELE, DANIELY LIMA DA COSTA OLIVEIRA, JODY IGOR FERNANDES MOTA, FRANCISCO DE PAULO QUEIROZ BERNARDINO JUNIOR, LUCIANO AZIN ROCHA, CARLA ERICA ROSA DE ARAUJO, PHILIPE AZEVEDO URSULINO FRANCO, JOSÉ ANDERSON CALIXTO FEITOSA, ADÔNIS RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO, CAROLINE DOURADO DE ALCANTARA, ROSE RAIMUNDO DA CRUZ, FRANCISCO WERMESON DE LIMA SOARES. O presente aviso é feito com prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fortaleza, 26 de fevereiro de 2016.

Christiane do Vale Leitão
Secretária Geral

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

EDITAL Nº 1530/2016

Edital da Secretaria-Prazo: 05 (cinco) dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereu Inscrição por Transferência da OAB/PI no Quadro de Advogados o(a) Advogado(a): **KARLA HOLANDA ARAÚJO.** O presente aviso é feito com prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fortaleza, 26 de fevereiro de 2016.

Christiane do Vale Leitão
Secretária Geral

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente **Desa. Maria Iracema Martins do Vale - Presidente**
Endereço **Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambeba - CEP: 60822-325**
Telefone **(85) 3207-7000**
Internet **www.tjce.jus.br**

Diário da Justiça Eletrônico
Diretor da Divisão Editorial e Gráfica **José Eleomá de Vasconcelos Ponciano**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA **2**
PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA **2**
EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA **6**
OUTROS EXPEDIENTES **6**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **10**
ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES 10
DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA **20**
PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES 20
COMARCAS DO INTERIOR **21**
PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR 21
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA **25**
DEFENSORIA PÚBLICA **33**
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ **35**